

"HABEAS CORPUS" Nº 0009458-43.2010.404.0000/PR

RELATOR : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

**IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e
outro**

PACIENTE : RUDI ADELMIR WILLRICH

**IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE UNIÃO DA
VITÓRIA**

D.E.

Publicado em 21/05/2010

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO. REFIS. ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95.

Se os fatos que são objeto da ação penal ocorreram na vigência da Lei nº 9.249/95, o parcelamento do débito decorrente do não-repasse à Previdência Social, anterior à denúncia, é causa de extinção da punibilidade, por força do seu artigo 34.

Ainda que o débito tenha sido incluído no REFIS, não se aplica a causa de extinção da punibilidade prevista no artigo 15, § 3º, da Lei nº 9.964/2000, se os fatos delituosos são anteriores à lei que rege o parcelamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus para declarar extinta a punibilidade, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de maio de 2010.

Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador

3424179v10 e, se solicitado, do código CRC **C16925E1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIO ANTONIO ROCHA:2106

Nº de Série do Certificado: 4435C24A

Data e Hora: 12/05/2010 14:47:29

"HABEAS CORPUS" Nº 0009458-43.2010.404.0000/PR

RELATOR : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e outro

PACIENTE : RUDI ADELMIR WILLRICH

IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com vistas ao reconhecimento da extinção da punibilidade em razão do parcelamento do débito tributário.

Alegam os Impetrantes que o Paciente foi condenado pela suposta prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, porque teria deixado de repassar contribuições previdenciárias recolhidas no período compreendido entre 04/1997 e 01/2000; que os fatos ocorreram na vigência da Lei nº 9.249/95; que o débito foi incluído no REFIS em 28-04-2000, sob a vigência da Lei nº 9.964/00; que a denúncia foi recebida em 02-02-2006; que, em 21-01-2003, deixou o quadro social da empresa; que, em 01-05-2004, a empresa foi excluída do REFIS, por inadimplemento.

Sustentam que deve prevalecer a lei aplicável à época dos fatos, no sentido de que o parcelamento, anterior ao recebimento da denúncia, extingue a punibilidade (Lei nº 9.249/95, artigo 34).

A liminar é deferida (fl. 264).

A Autoridade Impetrada presta informações.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Consoante o entendimento da Turma, ocorrendo a inclusão do débito fiscal em parcelamento, antes do recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, se os fatos delituosos ocorreram na vigência da Lei nº 9.249/95.

Neste sentido, os precedentes que trago à colação, assim ementados:

"PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 168-A DO CP. ADESÃO AO REFIS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 34 DA LEI 9.249/95. APLICABILIDADE.

1. Nas omissões ocorridas antes de 11/4/00 (início de vigência da Lei 9.964/00) o parcelamento idôneo anterior ao recebimento da denúncia acarreta, em qualquer época, a extinção da punibilidade (porque ainda em vigor o art. 34 da Lei 9.249/95).

2. O limite da Lei 9.964/00 é para a ocorrência do fato delitivo e não para que se verifique o parcelamento fiscal.

3. A extinção da punibilidade é norma de direito material, por afetar o direito estatal à imposição da pena, de modo que a lei gravosa posterior não poderá retroagir para prejudicar o agente.

4. Sendo os crimes integralmente cometidos na vigência da Lei 9.249/95, deve incidir a hipótese normativa de extinção da punibilidade pelo parcelamento prévio à denúncia, ainda que formalizado após vigência de norma penal mais gravosa, nos termos do artigo 34 da lei vigente à época do crime."

(ACR nº 2000.71.05.001868-5, 7ª Turma, Relator NÉFI CORDEIRO, Fonte D.E. 20/01/2010)

"PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 168-A, § 1º, I, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. FATOS, OBJETO DA DENÚNCIA, PRATICADOS SOB A ÉGIDE DA LEI 9.249/95. PARCELAMENTO IDÔNEO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O parcelamento do débito e o pagamento de inúmeras parcelas do REFIS antes do recebimento da denúncia implica a extinção da punibilidade, não podendo ser invocado, in casu, o disposto no § 3º do art. 15 da Lei 9.964/00, que exige o pagamento integral, tendo em vista que os fatos objetos da ação penal são anteriores à sua vigência (uma vez que estes teriam ocorrido entre os meses de fevereiro a dezembro de 1999 e de abril de 1999 a janeiro de 2000), estando, portanto, inteiramente disciplinados pelo artigo 34 da Lei 9.249/95.

2. Caracterizado o constrangimento ilegal contra os acusados, impõe-se a suspensão da ação penal nº 20017000006710-1, com o conseqüente retorno da deprecata expedida naqueles autos e a suspensão da realização da audiência até o julgamento final do presente habeas corpus.

3. Ordem de habeas corpus concedida."

(HC nº 2009.04.00.022176-7, SÉTIMA TURMA, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Fonte D.E. 26/08/2009)

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO - ADESÃO AO REFIS. LEI Nº 9.249/95, ART. 34.1. Ocorrendo o parcelamento do débito no crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, pela adesão ao REFIS, antes do recebimento da denúncia, verifica-se a extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei nº 9.249/95, sendo desnecessário o pagamento integral do débito para tanto."

(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL nº 2000.70.00.009620-0, SÉTIMA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Fonte D.E. 27/08/2008)

No caso dos autos, as contribuições previdenciárias recolhidas e não repassadas pelo paciente referem-se ao período de abril de 1997 a janeiro de 2000, sendo aplicável, portanto, o disposto no artigo 34 da Lei nº 9.249/95, *in verbis*:

"Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia."

Ainda que o débito fiscal, que decorre da ausência do repasse, tenha sido incluído no REFIS (Lei nº 9.964/00), se os fatos são anteriores à lei que rege o parcelamento, essa não se aplica retroativamente, no que tange à causa de extinção da punibilidade ali prevista (artigo 15, § 3º).

Portanto, uma vez que o débito fiscal foi incluído no parcelamento do REFIS em 28-04-2000 (fls. 63, 93, 176 e 177 do Inquérito Policial em anexo), e que a denúncia foi recebida em fevereiro de 2006, conforme decisão de fls. 20/21, tenho que restou extinta a punibilidade.

Ante o exposto, voto por conceder a ordem de *habeas corpus* para declarar extinta a punibilidade.

Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3424178v6** e, se solicitado, do código CRC **6AF61D9C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIO ANTONIO ROCHA:2106

Nº de Série do Certificado: 4435C24A

Data e Hora: 12/05/2010 14:47:32

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 11/05/2010

"HABEAS CORPUS" Nº 0009458-43.2010.404.0000/PR

ORIGEM: PR 200670140015399

RELATOR : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

PRESIDENTE : Des. Federal Tadaaqui Hirose

PROCURADOR : Dr. Osvaldo Capelari Júnior

SUSTENTAÇÃO ORAL : Dr. Edward Rocha de Carvalho pelo paciente Rudi Adelmir Willrich

IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e outro

PACIENTE : RUDI ADELMIR WILLRICH

IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE UNIÃO DA VITÓRIA

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

VOTANTE(S) : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

: Des. Federal TADAAQUI HIROSE

: Des. Federal NÉFI CORDEIRO

Valéria Menin Berlato
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Valéria Menin Berlato, Diretora de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3457324v2** e, se solicitado, do código CRC **FB175B07**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VALERIA MENIN BERLATO:11094

Nº de Série do Certificado: 44357855

Data e Hora: 11/05/2010 15:27:45
